

PGR-MANIFESTAÇÃO-688998/2024



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

HABEAS CORPUS Nº 903753/MG (2024/0118213-5)

IMPETRANTE: ANA CAROLINA ALBUQUERQUE DE BARROS

IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIAO

PACIENTE(S): ANDRE JUM YASSUDA, MAKOTO NAMBA e MARLISIO OLIVEIRA CECILIO JUNIOR

MINISTRO(A) RELATOR(A): SEBASTIÃO REIS JÚNIOR - Sexta Turma

MPF/PGR SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA: CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ (TURMAS DA 3ª SEÇÃO). REGRA GERAL. NÃO CABIMENTO. EXCEÇÃO QUANTO A ILEGALIDADE FLAGRANTE. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE DEFESA. RESTRIÇÃO A FATOS. TESE JURÍDICA ACUSATÓRIA. EVENTUAL REFORMULAÇÃO. IRRELEVÂNCIA PARA FINS DE GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. DOCUMENTAÇÃO SEQUER JUNTADA AOS AUTOS. CONHECIMENTO DO CONTEÚDO, TODAVIA, JÁ ASSEGURADO À DEFESA. DEFERÊNCIA À PARIDADE DE ARMAS. POSSÍVEL UTILIZAÇÃO, EM TESE, PELA PRÓPRIA DEFESA. ELEMENTOS SEM QUALQUER EFICÁCIA NO PROCESSO ATÉ O MOMENTO. PREJUÍZO ABSOLUTAMENTE INEXISTENTE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS DO PROCESSO. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. SITUAÇÃO EVENTUAL QUE, SE OCORRIDA, NÃO DISPENSARÁ A GARANTIA DO CONTRADITÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA OBSERVADA PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. LEGALIDADE DAS DECISÕES. IMPETRAÇÃO INCABÍVEL.

Parecer pela revogação da liminar e pelo não conhecimento do habeas corpus.



Trata-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado contra acórdão do TRF da 6ª Região, que denegou a ordem pleiteada pela defesa visando à “suspensão e/ou interrupção do prazo para apresentar resposta à acusação em favor dos pacientes nas ações penais n. 1003479-21.2023.4.06.3800 e 104768-86.2023.4.06.3800” (e-STJ, fl. 19).

O acórdão esclareceu que o pedido tem por base “a notícia de recebimento pelo MPF de uma grande quantidade de documentos fornecidos por autoridades americanas, que, em tese, podem conter novos elementos de prova e influenciar as teses de defesa, bem como o julgamento da lide” (e-STJ, fl. 19). Todavia, não cabe acolher o pedido pelas seguintes razões:

(i) “ainda se encontra em curso o prazo de 100 (cem) dias para apresentação de resposta escrita à acusação pelos ora pacientes”;

(ii) “aos pacientes foi disponibilizado acesso à integralidade da mídia referente ao processo movido pela *Securities and Exchange Commission*, autoridade reguladora dos EUA, em face da VALE S/A, em razão de supostas violações às leis de valores mobiliários”;

(iii) “(...) ‘na hipótese de haver algum aditamento ou nova denúncia (...) será realizada nova citação e outros prazos serão concedidos para a apresentação de defesa complementar ou nova defesa, devendo restar claro que será considerada a complexidade para definição do prazo de resposta, como já deferido neste processo’”;

(iv) o próprio MPF afirmou “que ‘até o atual momento processual, eventuais elementos probatórios decorrentes da documentação proveniente da autoridade estrangeira não guardam relação com os fatos objeto de denúncia nos autos das Ações Penais nº 1003479-21.2023.4.06.3800 e nº 104768-86.2023.4.06.3800’”;

(v) conseqüentemente, “não há que se cogitar em eventual elemento surpresa” e tampouco foi demonstrado “prejuízo concreto às defesas dos acusados”;



(vi) é possível apresentar documentos no curso da ação penal, em qualquer fase e por quaisquer das partes, na forma do art. 231, CPP, ressalvando-se a restrição do art. 479, CPP, que “veda a leitura de documento ou a apresentação de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte”, já que se trata de procedimento que pode vir a ser julgado pelo Tribunal do Júri.

Na presente impetração, a defesa destaca que o prazo para a apresentação de Resposta à Acusação de ANDRÉ e MAKOTO iniciou-se em 04.12.2023. Porém, em 14.12.2023 fora surpreendida “com a notícia de que o Ministério Público Federal tem em sua posse, desde julho de 2023, uma série de documentos que constituem elementos novos, aptos a influir sobre as conclusões do órgão acusatório quanto às imputações do presente caso”, em especial, no que diz respeito à comprovação “[d]o elemento volitivo” (e-STJ, fls. 05 e 06). Além disso, o acesso a tal documentação só teria sido franqueado à defesa após 45 dias da referida notícia, e através da disponibilização de um *link* do *Google Drive*.

Considerando que os documentos somam mais de um milhão de arquivos e que eles estão pendentes de análise pela Polícia Federal, seria necessária a interrupção do prazo para a resposta à acusação. Porque à defesa deve ser assegurado o “direito à ciência do uso que será feito destes documentos pela acusação”, isto é, conhecer a “sua contextualização dentro da narrativa acusatória” (e-STJ, fl. 11), bem como tempo suficiente para se manifestar adequadamente.

O contrário implicaria violação aos princípios da ampla defesa e contraditório.

A liminar foi deferida (e-STJ, fls. 268-271) devido à proximidade do termo final do prazo da resposta à acusação e à “possibilidade de os documentos mencionados influenciarem nas teses da defesa, provocarem o aditamento da denúncia ou mesmo interferirem no próprio seguimento da ação penal” (e-STJ, fl. 271).

O juízo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte – MG apresenta informações (e-STJ, fls. 302-305) nas quais expõe que (i) o pedido de suspensão do prazo de resposta foi formulado



pela defesa em razão da “juntada de manifestação do MPF, nos dois inquéritos policiais que tramitam perante a Justiça Federal e tratam igualmente do rompimento da Barragem BI, informando o recebimento de mídia oriunda de procedimento de assistência jurídica internacional”; (ii) além dos motivos já relatados, o indeferimento teve base no fato de que “[n]ão há razão para que um evento ocorrido no inquérito tenha repercussão nas ações penais”, cujos limites já foram traçados na peça inaugural (e-STJ, fl. 305).

Nas decisões monocráticas nas fls. 354-355 e 357-358, e-STJ, foram deferidos os pedidos de extensão formulados em favor, respectivamente, de ALEXANDRE CAMPANHA, MARILENE CHRISTINA e WASHINGTON PIRETE, bem como de CESAR AUGUSTO PAULINO GRANDCHAMP.

Petição de LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, SILMAR MAGALHÃES SILVA e VALE S.A, nas fls. 366 e seguintes, informando que o juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Belo Horizonte concedeu a extensão dos efeitos da decisão desta Corte Superior para suspender o prazo “para todos os denunciados desde 12 de abril de 2024, quando foi deferida a liminar (...)” (e-STJ, fl. 376).

Informações prestadas pelo juízo da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte – MG nas fls. 397-399, e-STJ, relativas ao pleito de extensão formulado pela defesa de ALEXANDRE CAMPANHA, MARILENE CHRISTINA e WASHINGTON PIRETE, nas quais ratifica os fatos ora relatados – em especial a suspensão do prazo para todos os denunciados.

Decisão na fl. 401, e-STJ, acolhendo a petição de fls. 366, e-STJ, para julgar prejudicado o pedido de extensão apresentado em prol de LÚCIO FLAVO GALLON CAVALLI, SILMAR MAGALHÃES SILVA.

Vieram os autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para o parecer.

É o relatório. Passo a opinar.

Conforme consagrado entendimento do STF e STJ, o *habeas corpus* não é instrumento adequado a servir de sucedâneo de recurso, ressalvadas as hipóteses em que há flagrante



ilegalidade do ato apontado como coator.¹ **A situação dos autos se insere na regra, já que não há ilegalidade flagrante a ser sanada.**

Nos termos do relato, são incontroversos os fatos de que (i) devido à complexidade do processo, o juízo originário vem concedendo prazo elastecido para assegurar a ampla defesa e o efetivo exercício do contraditório pelos pacientes; (ii) a documentação em questão *não foi juntada aos autos até o momento*; (iii) mesmo assim, a defesa já tem pleno acesso à documentação integral, disponibilizada por meio de *link do Google Drive*.

Sendo esse o contexto, é incabível acolher o pleito defensivo.

Em primeiro lugar, “[é] assente o entendimento nesta Corte no sentido de que, segundo o princípio da correlação entre denúncia e sentença, **o réu se defende dos fatos** e não da capitulação jurídica indicada na inicial acusatória (...)” (STJ, AgRg no RHC n. 186.866/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado 26/2/24, DJe 28/2/24).

No mesmo sentido: **STJ**, AgRg no RHC n. 131.422/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado 17/5/22, DJe 23/5/22; MS 12.386/DF, Rel. Min. Felix Fischer, Terceira Seção, julgado 13/06/2007, DJ 24/09/2007, p. 244; AgInt no REsp n. 1.896.757/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado 5/12/23, DJe 15/12/23; REsp 1086994/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado 10/04/12, DJe 12/03/14; AgInt no MS n. 28.128/DF, Rel. Min. Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado 29/8/23, DJe 31/8/23; **STF**, MS 21321, Rel. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 05/06/1992, DJ 18-09-1992, PP-15408, EMENT VOL-01676-01, PP-00135, RTJ VOL-00143-03, PP-00848; MS 23299, Rel. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 06/03/2002, DJ 12-04-2002, PP-00055, EMENT VOL-02064-02 PP-00302.

¹ Nesse sentido: **STJ**, HC 346.926/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/16, DJe 19/04/16 e HC n. 239.550/RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, QUINTA TURMA, julgado em 18/9/12, DJe de 26/9/12 (noticiado no Informativo de Jurisprudência nº 504); **STF**, HC 109956, Rel. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07-08-12, Dje-178, DIVULG 10-09-12, PUBLIC 11-09-12; e HC 104045, Rel. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 21-08-12, Dje-176, DIVULG 05-09-12, PUBLIC 06-09-12.



Por esta razão, não é correto dizer que os princípios do contraditório e da ampla defesa assegurariam um “direito à ciência do uso que será feito destes documentos pela acusação”, ou de uma impugnação à “sua contextualização dentro da narrativa acusatória” (e-STJ, fl. 11). É que o réu tem o direito de se defender dos fatos que lhe são imputados, sendo irrelevante, para fins de deferência à ampla defesa, a tese jurídica que a acusação formula a partir deles.

Então, se a defesa tem acesso a todos os fatos, indícios e demais elementos de prova eventuais que podem dizer respeito à situação do acusado, resta plenamente respeitado o princípio da ampla defesa. Considerando ser exatamente este o caso dos autos, não há que se falar em ilegalidade.

Além disso, em segundo lugar, o conhecimento da documentação pela defesa no atual momento, representa, na verdade, rigorosa deferência à paridade de armas.

Como visto, a documentação sequer foi juntada aos autos da ação penal. Portanto, ao ter ciência do seu conteúdo neste momento – ou seja, antes que os documentos produzam quaisquer efeitos nos autos –, a defesa fica em igualdade de condições com a acusação e, *em tese*, pode até mesmo vir a fazer uso deles em benefício do próprio paciente.

Em terceiro lugar, “(...) ‘[o] Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário’ (HC 151.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010)” (STJ, AgRg no AREsp n. 13.573/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 15/10/13, DJe de 23/10/13).

No mesmo sentido: STJ, REsp n. 1.170.545/RJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 2/12/14, DJe de 16/3/15.



Uma vez que não existe impedimento para a juntada de documentos em qualquer fase processual (o que, obviamente, abrange o momento posterior à resposta à acusação), não há norma capaz de impor a paralisação do feito na presente situação. Caso a documentação realmente venha a ser juntada aos autos, basta assegurar à defesa a oportunidade de se manifestar sobre ela em prazo proporcional, procedimento cujo respeito já foi de plano anunciado pelo juízo originário mesmo para a eventual hipótese de aditamento à denúncia.

Por tudo isto, a pendência da juntada dos documentos nos autos e/ou das conclusões da Polícia Federal sobre eles, não representa absolutamente nenhum prejuízo à apresentação da resposta à acusação. Não há fator surpresa. Ao contrário: há a garantia do *prévio* conhecimento defensivo sobre os documentos que *podem* (ou não) vir a ser apresentados pela acusação, o que tem por efeito justamente evitar tal prejuízo.

Logo, não há que se falar em ilegalidade – sobretudo, de natureza flagrante. Consequentemente, a inadmissibilidade do *habeas corpus*, com a revogação da liminar, é medida que se impõe.

Diante do exposto, manifesta-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pela **revogação da liminar** e pelo **não conhecimento** do *habeas corpus*.

Brasília, data da assinatura digital.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA
SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PH